



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 11080-001.319/91-09


Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.334
Recurso nº: 88.807
Recorrente: LA LOMANDO AITA ENGENHARIA LTDA..
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

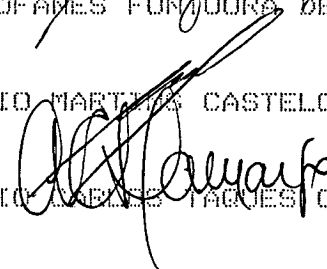
DCTF - Denúncia espontânea, beneficiada pelo que prescreve o art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA LOMANDO AITA ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO LUIZ MESQUITA CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-001.319/91-09

Recurso nº: 88.807
Acórdão nº 201-68.334
Recorrente: LA LOMANDO AITA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 1.367,96 BTNF, pela apresentação após o prazo regulamentar das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração: janeiro a agosto/87, julho a dezembro/89. A base legal da intimação é a seguinte: parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/92, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente foi apresentada Impugnação (fls. 01/02) onde, em síntese, aduz que, em decorrência da Lei nº 7.799/89, que provocou uma alteração nos formulários de DCTF, ocasionou uma falta de formulários no mercado, impossibilitando as empresas de entregarem suas declarações nos prazos regulamentares.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 01/02) julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada pela notificação de fls. 04.

Intimada da referida decisão, interpôs recurso voluntário, tempestivo, às fls. 27/28, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-001.319/91-09
Acórdão nº: 201-68.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao entregar as DCTF, com atraso, mas com data anterior à da notificação, a ora Recorrente beneficiou-se do que prescreve o art. 138 do CTN, que a denúncia espontânea da infração exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO